

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 9qa90s8m <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 08/11/2017 Projeto de lei nº 532/2017 Protocolo nº 5437/2017 Processo nº 1320/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Dilmar Dal Bosco</p>	

**Adita o §3º ao art. 5º da Lei Nº 10.115, de 10 de Junho de 2.014, que dispõe sobre o credenciamento, de médicos e psicólogos para realização de exames de aptidão física e mental de candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º Fica acrescido o §3º ao Art. 5º da Lei Nº 10.115, de 10 de Junho de 2.014, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 5º ...

(...)

**§3º As certidões de que trata o inciso VII deste artigo, caso sejam positivas, deverão ser acompanhadas das certidões de objeto e pé atualizadas, referentes a cada processo cível e/ou criminal existente.”**

**Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa sanar possível inconstitucionalidade contida na Lei nº. 10.115/2014, que “Dispõe sobre o credenciamento, de médicos e psicólogos para realização de exames de aptidão física e mental de candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação”, acrescentando § 3º ao artigo 5º da dita Lei, que versa o que segue:

*“Art. 5º O Profissional interessado no credenciamento deverá encaminhar requerimento ao Presidente do DETRAN, anexando, além dos descritos no artigo anterior, os seguintes documentos:*

*(...)*

***VII - certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Estadual;”***

A emenda ao texto legal proposta visa garantir que os candidatos possam usufruir dos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e, em especial, o da isonomia em relação aos demais que buscam o mesmo desiderato, desde que as ações que tramitam contra si não tenham sido transitadas em julgado.

É sabido que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ao emitir certidões, seja pelo meio eletrônico ou físico, o fazem levando em conta a existência ou não de ações cíveis e criminais das quais constem como parte o interessado, sem levar em conta se é autor ou réu ou ainda se já transitou em julgado.

Para comprovação de que não existem processos transitados em julgado, o interessado pode pedir a emissão da **Certidão de Objeto e Pé** e apresentá-la como prova, porém, na prática, não é isso que vem ocorrendo.

A certidão de objeto e pé ou narrativa é um documento oficial sobre o teor do processo e em que "pé" ele se encontra, que é expedida pela secretaria da vara em que tramita ou tramitou a ação e contém um breve resumo do processo, permitindo a consulta dos atos já praticados.

Porém, quando da apreciação da documentação no órgão de trânsito, a referida certidão, que narra todos os processos e seus *status* atuais, não é reconhecida com o fim de atendimento ao referido Inciso VII do Art. 5º da Lei, vez que no seu dispositivo não trás essa possibilidade.

Tal exigência vai de encontro ao que preceitua o Art. 5º, inciso LVII da Carta da República, senão vejamos:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

***LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;***

A título de exemplo, segue trecho da Portaria do DETRAN/SP Nº 70, publicada no 13 de março de 2017 no DOE do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*“Art. 6º **Para o credenciamento de médicos e/ou psicólogos** junto a uma entidade de Medicina de Tráfego e/ou Psicologia do Trânsito, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:*

*(...)*

*V - certidão negativa de:*

*a) distribuição cível da Justiça Estadual, expedida na jurisdição de residência e domicílio;*

*b) distribuição e de execução criminal da Justiça Federal e Estadual referente à prática de crimes contra os costumes, a fé pública, o patrimônio, a administração pública, privada ou da justiça e os previstos na lei de entorpecentes, expedidas no local de seu domicílio ou residência.*

*(...)*

*§ 1º As certidões de que trata o inciso V deste artigo, **caso sejam positivas, deverão ser acompanhadas das certidões de objeto e pé atualizadas**, referentes a cada processo cível e/ou criminal existente.”*

Como se vê no citado exemplo, o critério adotado pelo estado de São Paulo prima pelos princípios constitucionais que norteiam todo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, conto com apoio dos Nobres Colegas para aprovação deste projeto de lei e, por consequência, dar maior clareza à referida Lei com o propósito de trazer, no texto legal, explicitamente a possibilidade do credenciamento de profissionais que possuam ações contra si que não tenham transitado em julgado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Novembro de 2017

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual